



**LEI MUNICIPAL nº 1.643**, de 16 de julho de 2019.

**Institui Diária de Campanha aos servidores municipais que forem designados para desempenhar suas funções no interior do Município, vinculados a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 030/2019, de origem do Poder Executivo, com a respectiva Emenda Aditiva e Substitutiva nº 003/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor municipal que, por força das atribuições legais do cargo, se deslocar ao interior do Município, para execução de trabalhos de recuperação e conservação de estradas e logradouros públicos, construção e manutenção de pontes, bueiros e prédios públicos, limpeza e conservação de açudes, lavouras e pastagens, entre outras atividades correlatas, ligadas as Secretarias Municipais de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e/ou de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, será devido um valor a título de Diária de Campanha, de caráter indenizatório, compensando a ausência de alimentação e/ou eventual alojamento.

Parágrafo único. Servidores de outras pastas, que estiverem prestando serviços para as Secretarias descritas no caput deste artigo, poderão fazer jus ao presente benefício, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Entende-se como servidor municipal, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo e em comissão, assim como contratados temporários que, por designação do titular da pasta, se desloque para o interior do Município e lá permaneça, a serviço das secretarias municipais descritas no art. 1º, durante toda a sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e os demais agentes políticos não farão jus ao benefício de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** Fará jus a diária de campanha o servidor que, comprovadamente se desloque a serviço para o interior do Município e lá permaneça durante, pelo menos, 5 (cinco) horas da jornada de trabalho diário, sem computar o horário de intervalo para almoço.



§ 1º. Diária de deslocamento de mecânicos e similares, para o interior do Município, desde que em atendimento de urgência durante o horário de alimentação, poderão ser deferidas, a cargo do gestor da pasta.

§ 2º. Não será devida diária de campanha quando for ofertado, pelo Município, meio de deslocamento que permita ao servidor retorno à sede do Município durante o horário de intervalo para almoço.

**Art. 4º.** O valor da diária é fixado em R\$ 15,00 (quinze reais) por dia em que o servidor tenha sido designado e efetivamente cumprido suas atribuições no interior do Município.

§ 1º. O repasse dos valores será feito mensalmente, juntamente com a folha de pagamento do mês de referência, observado o número de dias que o servidor efetivamente prestou seus serviços no interior do Município.

§ 2º. O controle e a fiscalização da efetividade dos servidores designados para atuar no interior do Município serão realizados pelo gestor de cada pasta, sendo a autorização e a respectiva planilha dos dias trabalhados encaminhados ao setor competente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de pagamento.

§ 3º. Os valores referentes a diária de campanha serão pagos em moeda corrente nacional e reajustados mediante lei específica.

**Art. 5º.** O auxílio instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";

II - não se incorpora, para quaisquer efeitos, ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens recebidas pelo servidor;

III - não constitui base de incidência para cálculo de contribuição previdenciária;

IV - não configura rendimento tributável;

V - não se confunde com vale-alimentação.

**Art. 6º.** Em obediência a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, a diária de que trata esta Lei poderá, a qualquer tempo, ser revista ou cancelada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Lei específica.

**Art. 7º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar por Decreto as disposições da presente Lei no que couber ou for necessário.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para as Secretarias Municipais de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Elemento: 3.33.90.14.00.00.00.0001 - Diárias-Pessoal Civil, Atividades: 2022 e 2097, respectivamente.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, porém, seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 2019.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.183, de 09 de abril de 2013.



Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 16 dias do mês de julho de 2019.

**Bertino Rech**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 16/07/2019.

**Carla Patrícia Böer**  
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município ([www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br)) em 16/07/2019.

---